



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000265977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000224-34.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente), EDSON FERREIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**J. M. Ribeiro de Paula**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000224-34.2015.8.25.0344.**

Comarca de MARÍLIA – VFP – JuSamir Dancuart Omar

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Apelado: SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL.

**VOTO Nº 23.727.**

MANDADO DE SEGURANÇA – Portaria que reduz horário de descanso – Ato administrativo contrário à lei – Nulidade reconhecida – Sentença concessiva da ordem confirmada – Reexame necessário desprovido.

**Relatório**

Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria 01/2014, que contrariou o art. 5º, *caput*, do Decreto Estadual nº 52.054/2007, restringindo substancialmente o direito de descanso de seus representados.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a segurança. <sup>1</sup>

Recorre a FESP pela reforma da sentença; recurso contrarrazoado. <sup>2</sup>

**Fundamentação**

Alega o Sindicato que a Portaria nº 01/2014 viola o período de 36 horas de descanso ininterrupto que deve existir após o trabalho por 12 horas

<sup>1</sup> Sentença, fls. 145/148.

<sup>2</sup> Recurso, fls. 155/162; contrarrazões, fls. 174/183.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguidas, em plantão, nos termos do Decreto nº 52.054/2007.

O impetrado editou a Portaria 01/2014 objetivando disciplinar o horário de trabalho de policiais civis em exercício no 5º Distrito Policial, que escalados a trabalhar por 12 (doze) horas contínuas no plantão policial (período diurno), deverão retornar ao trabalho no dia imediato ao plantão, limitando ao policial plantonista o período de doze horas de descanso; a medida foi necessária para corrigir a disparidade de horários de trabalho obedecidos entre colegas da unidade policial, adequando-os ao que já é praticado pela maioria dos policiais civis do Estado.

Dispõe a Portaria nº 01/2014:

(...)

*Considerando a necessidade de se disciplinar a frequência ao trabalho nesta distrital dos policiais que são escalados pra o plantão civil permanente desta cidade.*

**RESOLVE:**

(....)

*Os policiais desta unidade, escalados par o plantão permanente a se realizar no período diurno, deverão, no dia a ele subsequente, comparecer na sua unidade de trabalho no horário convencional, salvo se esse plantão cair num final de semana ou feriado, quando então, a critério da autoridade subscriptora, se permitirá que o policial ausente-se no primeiro dia útil imediato ou em data futura, que não comprometa o andamento dos trabalhos aqui desenvolvidos; caso o plantão caia no período noturno, o policial a ele escalado não precisará voltar para sai*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*unidade de trabalho após o horário de almoço do dia que antecede o seu início, podendo, no dia seguinte, ausentar-se do trabalho;*

*Ficam os senhores policiais civis cientes de que o descumprimento do aqui convencionado poderá resultar na(s) sua(s) responsabilização(ões) funcional(is), posto que esta autoridade titular propiciará a instauração de pertinente procedimento disciplinar por quem de direito.*

(...)

Dispõe o Decreto nº 52.054/2007:

“Artigo 5º - A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

“Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária”.

Desse modo, nas unidades em que os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas diárias, todos os dias da semana, a jornada de trabalho poderá ser cumprida sob regime de plantão, com prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo (obrigatório) de uma hora para descanso e alimentação, e 36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso.

Portanto, a portaria contraria o art. 5º, *caput*, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14.08.2007, norma que lhe é hierarquicamente superior,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impondo-se, portanto, sua rejeição por vício de nulidade.

Não havia mesmo como negar o pedido formulado na petição inicial, por isso mantenho a r. sentença tal como proferida, sem mais nem menos, porquanto a portaria questionada foi além do decreto: *ne sutor ultra crepidam*.<sup>3</sup>

Em face do exposto, confirmada a sentença, nega-se provimento aos recursos. É como voto.

### Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO,  
DESPROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR

---

<sup>3</sup> Frase atribuída a *Apeles*, pintor grego.